

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/02/2021

PROCESSO TCE-PE N° 18100757-5

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE** 

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

## **INTERESSADOS:**

Renato Lima de Sales
MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

## PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA.
SUPERESTIMATIVA DA RECEITA.
INEFICIENTE CONTROLE
CONTÁBIL. INCAPACIDADE DE
PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES
DE CURTO PRAZO. PRIMEIRO
ANO DE MANDATO..

- 1. O gestor, em seu primeiro ano à frente da chefia do Executivo municipal, não pode ser responsabilizado por falhas no planejamento orçamentário realizado no exercício financeiro anterior.
- 2. A ausência de irregularidade de maior potencial ofensivo aliada ao fato de ser o primeiro ano de mandato do Prefeito favorecem o julgamento pela aprovação das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/02/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** o déficit na execução orçamentária de R\$ 573.302,61, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas:

**CONSIDERANDO** a incapacidade da contabilidade municipal em apresentar informações consistentes no Balanço Patrimonial, prejudicando a análise sobre a real composição e resultados do demonstrativo contábil;

**CONSIDERANDO** a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permitiu saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

**CONSIDERANDO** a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** se tratar do primeiro ano de mandato à frente da Chefia do Executivo Municipal;



## **Renato Lima De Sales:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco :

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Vertente do Lério a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Renato Lima De Sales, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- 1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
  - 2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de um planejamento adequado, contendo autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;
  - 3. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;
  - 4. Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei;
  - 5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564 /2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
  - 6. Inscrever Restos a Pagar Processados e não Processados, a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;
  - 7. Seguir integralmente as normas de transparência dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131





## /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO